PREFEITURA
Sales Oliveira
NOSSO PEDACINHO DO CÉU

LEI N.º 2.025 DE 18 DE JUNHO DE 2020

"DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE DESDOBRO DE IMÓVEIS E ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1054/94 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM ALTO LIMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de sua atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales Oliveira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

ART. 1º - São passíveis de desdobramento pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, a requerimento do interessado, lotes com projetos para aprovação de construção já liberados no Bairro Jardim Alto Limpo pela Prefeitura Municipal e com as edificações concluídas até a entrada da vigência desta Lei e que atendam ás suas disposições.

ART. 2º - Não poderão ser regularizados as edificações que:

I- fazendo frente para vias públicas dotadas de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, não estejam sendo servidas regularmente por estes serviços públicos;

II - não estejam com os seus cadastros municipais atualizados quanto à titularidade do imóvel;

III - possam apresentar quaisquer riscos à integridade física de seus ocupantes ou terceiros, bem como às edificações vizinhas;

IV - não tenham condições mínimas de habitabilidade e segurança;

V - estejam situadas em área de preservação ambiental.

ART. 3º - Sempre que o desdobro ou fracionamento da edificação importar em ofensas ao direito de vizinhança, conforme previsto no Código Civil brasileiro, os proprietários dos imóveis vizinhos ou confrontantes deverão anuir com a regularização, de forma expressa e por escrito, com firma reconhecida em cartório.

ART. 4° - Os pedidos de regularização das edificações deverão ser formulados pelos interessados em requerimento específico dirigido ao Departamento de Obras e Engenharia, até o dia 31 de dezembro de 2020, instruindo-os com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I - comprovante de pagamento das taxas emolumentos respectivos da área total a qual se pretende a regularização e não da área estimada ou aproximada;

II - certidão negativa de débito do imóvel atualizada de até 30 (trinta) dias da data do Protocolo, onde se localiza a edificação para qual se pretende a regularização;

III - prova de propriedade, com matrícula atualizada de até 30 (trinta) dias antes do Protocolo ou posse do imóvel onde se localiza a edificação para a qual se pretende regularização;

IV - projeto técnico de desdobro, incluindo algum detalhe técnico especifico (se necessário) para entendimento e analise a pedido da autoridade municipal compete, assinado por profissional competente para a sua elaboração, de acordo com a legislação edilícia vigente;

V - documentos de anuência de que trata o art. 3º desta lei, se for o caso;

~~**VI** – habite-se para prova de conclusão da edificação até a data de entrada de vigência desta lei.~~ Suprimido pela Emenda n.º 01/2020.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso III deste artigo, considerar-se-á somente a posse *"ad usucapionem"*, que atribui ao seu titular a condição de contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - O Declarante que, na declaração a que se refere o inciso V deste artigo, falsear na verdade, será denunciado às autoridades policiais competentes pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal. Redação alterada pela Emenda n.º 01/2020.

ART. 5° - O requerimento do desdobro do imóvel será processado e, não havendo óbices técnicos ou legais, aprovado pelo Departamento de Obras e Engenharia.

Parágrafo Único - Ao apreciar preliminarmente o projeto técnico de desdobro, estando este em desacordo com esta lei ou não satisfazendo condições mínimas de salubridade e segurança, poderá o responsável pela sua análise solicitar ao interessado as providências ou modificações necessárias para a sua análise final e eventual aprovação, as quais deverão ser satisfeitas no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de indeferimento do requerimento.

ART. 6° - Altera a alínea "d" do artigo 4° da Lei Municipal n° 1.054/94 de 18 de novembro de 1994, passando a vigorar com o seguinte texto:

"d - Os lotes poderão sofrer desdobro ou fracionamento, desde que cada área remanescente possua no mínimo 5,0 metros de frente e 125 m² de área, conforme trata a Lei Federal n° 6.766/79 de 19 de dezembro de 1979."

ART. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sales Oliveira-SP, 18 de junho de 2.020.

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 31/2020
Autógrafo n.º 2.057/2020
Emenda n.º 01/2020